ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº: 90020/2026

ASSUNTO: Contratação direta de serviço de acolhimento institucional de adolescente para cumprimento de ordem judicial.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 90013/2026

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação formulada pela **Secretaria Municipal de Ação Social** para a contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, da instituição AMINC.

O objeto da contratação é a prestação continuada de serviço de acolhimento institucional para o adolescente D.L.F.T., nascido em 18/06/2012.

A demanda decorre de determinação judicial de urgência proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo, nos autos da **Ação Civil Pública nº 5000830-95.2026.8.24.0139/SC**.

A referida decisão judicial determinou a interdição da instituição NUCLEO DE RECUPERACAO E REABILITACAO DE VIDAS - AMAR 4, localizada em Bombinhas/SC, onde o adolescente estava abrigado. O Juízo determinou a transferência imediata de todos os acolhidos para outras unidades adequadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Houve imposição de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento por parte do ente municipal responsável.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência informam que o Município de Governador Celso Ramos não possui unidade própria de acolhimento institucional. A justificativa técnica aponta a inviabilidade econômica de manutenção de uma unidade própria, visto que o município possui apenas 18 mil habitantes.

A Secretaria de Ação Social demonstra no processo que tentou realizar a contratação regular do serviço recentemente. A Chamada Pública nº 10/2025 restou fracassada por inabilitação documental das proponentes. Os Pregões nº 90081/2025 e nº 90091/2025 restaram desertos.

O programa municipal de Família Acolhedora, criado pela Lei Municipal nº 1.873/2024, está em fase de implantação e não possui famílias cadastradas. O Contrato nº 357/2025, firmado com a instituição Vovó Sebastiana, atende apenas crianças menores de 12 anos, não abrangendo o perfil do adolescente em questão.

A equipe técnica realizou pesquisa de mercado com instituições situadas em um raio de até 100 quilômetros. Foram contatadas as instituições Associação Lar da Criança, Lar Recanto do Carinho, Escrava Anastácia, Casa Lar Semente Viva e Lar Adolescente. Nenhuma delas possuía vaga disponível.

A única instituição que apresentou disponibilidade imediata de vaga foi a AMINC, localizada em Biguaçu/SC.

A contratação tem o valor mensal estimado de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). O prazo de vigência previsto é de 06 (seis) meses, totalizando o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). O acolhimento efetivo iniciou no dia 22/02/2026, às 13h10.

A Secretaria informa, por fim, que a instituição AMINC apresenta pendência administrativa referente à inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). A pasta justifica a contratação, mesmo com a pendência, com base na inexistência de outra vaga na região, na urgência da decisão judicial e no Princípio da Proteção Integral.

É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise deste parecer restringe aos aspectos legais e formais da contratação direta. A veracidade dos fatos narrados e a adequação dos valores de mercado são de inteira responsabilidade técnica da Secretaria Municipal de Ação Social.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a licitação como regra para as contratações públicas. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal exige processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A legislação prevê exceções a essa regra. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece as hipóteses taxativas de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A pretensão do órgão solicitante encontra amparo no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

A situação em análise configura uma emergência real e concreta. O adolescente encontrava abrigado em instituição interditada judicialmente por graves irregularidades.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo determinou a transferência imediata do menor em apenas 05 (cinco) dias.

A omissão do Município no cumprimento desta ordem resultaria em dupla penalização. Primeiro, a violação direta aos direitos fundamentais do adolescente. Segundo, grave prejuízo ao erário decorrente da incidência da multa judicial diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O requisito temporal da emergência está plenamente demonstrado. A necessidade de retirar o adolescente de um ambiente inadequado não permite aguardar os prazos normais de um processo licitatório regular.

A Secretaria de Ação Social comprovou a inviabilidade de planejamento prévio ou de uso de atas de registro de preços vigentes. Os documentos demonstram o fracasso recente da Chamada Pública nº 10/2025 e o resultado deserto dos Pregões nº 90081/2025 e 90091/2025.

Estas tentativas frustradas de contratação regular afastam qualquer alegação de emergência fabricada ou desídia administrativa. A Administração Pública municipal tentou agir de forma planejada, mas o mercado não apresentou interessados habilitados para suprir a demanda.

A escolha da instituição AMINC atende ao requisito da exclusividade fática. O Estudo Técnico Preliminar demonstra que foram realizadas buscas em diversas instituições em um raio de até 100 quilômetros do município.

A AMINC foi a única entidade a confirmar vaga disponível e aptidão para o acolhimento imediato. Portanto, a escolha do fornecedor não decorre de preferência subjetiva do gestor, mas de absoluta falta de alternativas no mercado regional no momento da emergência.

A justificativa de preço encontra suporte na compatibilidade do valor apresentado com o praticado no mercado regional para serviços semelhantes. O valor mensal de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) reflete o custo de um atendimento ininterrupto de 24 horas. Este serviço exige equipe técnica multidisciplinar, estrutura física adequada, alimentação, vestuário e higiene.

O aspecto mais sensível do processo é a pendência administrativa da instituição AMINC perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A exigência de regularidade documental e técnica das instituições de acolhimento é uma imposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). No entanto, o caso concreto exige a ponderação de bens jurídicos.

De um lado, existe a formalidade administrativa da inscrição no CMDCA. De outro lado, existe o risco iminente à integridade física e psicológica de um adolescente desamparado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Princípio da Proteção Integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que os direitos de crianças e adolescentes têm prioridade absoluta.

A prioridade absoluta compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos e a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas.

A recusa na contratação da única instituição com vaga disponível, com base exclusivamente em uma pendência formal perante um conselho municipal, deixaria o adolescente em situação de rua ou o manteria em um ambiente interditado pela Justiça. Nenhuma das duas opções é juridicamente aceitável.

O direito à vida, à saúde e à dignidade do adolescente deve prevalecer sobre a exigência burocrática no exato momento da emergência fática.

A Secretaria de Ação Social adotou as cautelas adequadas ao propor a contratação excepcional. O órgão estabeleceu prazo formal para que a instituição regularize a pendência junto ao CMDCA, sob pena de rescisão contratual.

A equipe técnica do município também assumiu o compromisso de realizar visitas periódicas de monitoramento na instituição AMINC. Esta fiscalização rigorosa garante que a ausência temporária do registro não resulte em prejuízo à qualidade e à segurança do atendimento prestado ao adolescente.

A duração do contrato proposta é de 06 (seis) meses. Este prazo obedece ao limite máximo de 01 (um) ano fixado pelo artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 para contratações emergenciais. O período é razoável e necessário para estabilizar a situação do adolescente enquanto a rede de assistência social busca soluções definitivas ou o retorno ao convívio familiar.

Existe adequação orçamentária e financeira para suportar a despesa. O processo indica a dotação correspondente à Fonte de Recursos Próprios, Projeto/Atividade 2.045, Elemento de Despesa 3390399900 99. A indicação prévia dos recursos garante o respeito à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os documentos exigidos para a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, constantes do Termo de Referência, estão em conformidade com o regramento da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato em anexo atende aos requisitos essenciais previstos no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021. O documento define claramente o objeto, o regime de execução, o preço, as condições de pagamento, os prazos e as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento.

A documentação apresentada, o contexto emergencial de determinação judicial sob pena de multa e a inexistência de alternativas viáveis fundamentam adequadamente a contratação direta.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral **emite parecer jurídico favorável ao prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação nº 90020/2026.**

A contratação da instituição AMINC, no valor total de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) pelo período de 06 (seis) meses, encontra amparo legal no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (situação emergencial).

A contratação excepcional atende ao Princípio da Proteção Integral e garante o cumprimento prioritário da decisão judicial exarada no processo nº 5000830-95.2026.8.24.0139/SC, evitando a incidência de multa diária contra o Município e protegendo o adolescente em situação de risco.

Recomenda-se, por cautela e em conformidade com as informações do Estudo Técnico Preliminar, que o gestor do contrato proceda com o monitoramento rigoroso e presencial das condições de acolhimento do adolescente, exigindo da contratada a regularização célere de sua situação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Encaminhe-se o presente processo à autoridade competente para avaliação, adjudicação e homologação, em obediência aos ritos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Governador Celso Ramos/SC, 19 de março de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.03.19 16:23:46 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA

Procuradora Geral do Município

OAB/SC 20.653